

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º
AO PROJETO DE LEI N.º 3.267/2019
(Do Sr. Deputado Mauro Lopes)

Altera-se o § 5º do artigo 19º do
projeto de lei 3267/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.19 (...)

(...)

§ 5 - Para efeitos de atualização e modernização de todas inovações tecnológicas relacionada ao processo de habilitação, a competência prevista no inciso VII do caput poderá ser exercida diretamente pelo órgão máximo de trânsito da União ou por entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

O DENATRAN deve manter as autonomias do Estado para expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal com a finalidade de melhor fiscalização destes.

Hoje os DETRANs estaduais são responsáveis por estes documentos e a arrecadação das taxas para eles. O órgão máximo de trânsito Denatran assumindo essas prerrogativas passa este controle de arrecadação para o governo federal.

Isso visa a manutenção e fortalecimento dos Estados Federativos, respeitando a autonomia dos estados e descentralização das ações da União, como ocorre nos governos modernos e de acordo com os objetivos do atual governo.

A proximidade, facilidade e acesso diário dos cidadãos em seus estados aos órgãos estaduais, facilita o dia a dia, e aprimora a solução de questões e demandas

relacionadas ao procedimento da habilitação e documentação relativas ao trânsito, inclusive, diminuindo custos com deslocamentos.

Assim, diminuirão também possíveis tentativas de fraudes em qualquer parte do processo de documentação veicular e da carteira nacional de habilitação.

Sala das comissões, 01 de outubro de 2019.

MAURO LOPES

Deputado Federal

Gabinete 844